

A. I. N º - 298917.0058/04-2
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LOUMAR LTDA.
AUTUANTE - ANITA MÁRCIA PIRES AZEVEDO
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET - 28.12.2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0517-01/04

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 01/09/2004, aplica multa no valor de R\$ 90,00 imputando ao autuado a infração de ter deixado de apresentar comprovantes das operações ou prestações quando intimado, não apresentando as notas fiscais de compras efetuadas no período de março a maio de 2004, conforme intimações apensadas.

Consta no campo “descrição dos fatos” que o autuado foi intimado em 12/07/2004 a se apresentar à Malha Fiscal da Antecipação Parcial, porém não atendeu à intimação, e que o procedimento foi repetido em 13/08/2004, também ignorado pela empresa.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 10 a 14), na qual transcreveu os arts. 113, §2º e 172, do CTN, o art. 915, §6º do RICMS/97, doutrina de Ives Gandra da Silva Martins e de Júlio F. Mirabete. Afirmou que o autuado compareceu à repartição juntamente com os documentos solicitados pela fiscalização dentro do prazo estabelecido, mas não encontrou a autuante e retornou à empresa, situada em cidade distante da circunscrição fiscal. Protestou pela juntada de novos documentos e requereu o cancelamento da multa com a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 20), informou que foi montada uma estrutura para recebimento da documentação fiscal na repartição como parte do processo da Malha Fiscal da Antecipação Parcial, havendo prepostos fiscais devidamente autorizados para a recepção dos documentos de segunda a sexta-feira, nos horários de 8:30 hs. às 10:30 hs. e das 12:00 hs. às 18:00 hs., além da supervisão. Afirmou que a argumentação do autuado está desprovida de veracidade e requereu a procedência da autuação.

VOTO

O presente processo aplica multa por ter o autuado deixado de apresentar, quando intimado, as notas fiscais de compras efetuadas no período de março a maio de 2004.

O autuado, em sua peça defensiva, alegou ter comparecido à repartição dentro do prazo estabelecido para entregar os documentos solicitados pela fiscalização, mas não encontrou a autuante e retornou à empresa, situada em cidade distante da circunscrição fiscal, contudo não juntou nenhuma prova de tal fato.

Tendo em vista o disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não elide a autuação. Portanto, entendo que a infração é subsistente.

Quanto à solicitação de cancelamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, entendo que não pode ser atendida, já que não ficou provado que a infração tenha sido praticada

sem dolo, fraude ou simulação nem que não tenha implicado em falta de recolhimento de tributo, conforme exige o art. 158 do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298917.0058/04-2**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LOUMAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 90,00**, prevista no art. 42, XX da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de dezembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDEI E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR